



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.021

Recurso nº: - 80.358 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: - TRANSPORTES APOLLO CURITIBA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

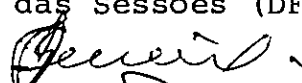
IRF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

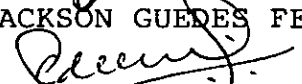
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES APOLLO CURITIBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Mário Junqueira Franco Júnior, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: - 9 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980/004.194/92-53

RECURSO Nº: 80.358

ACÓRDÃO Nº: 108-01.021

RECORRENTE: Transportes Apollo Curitiba Ltda.

RECORRIDA: DRF em Curitiba - PR

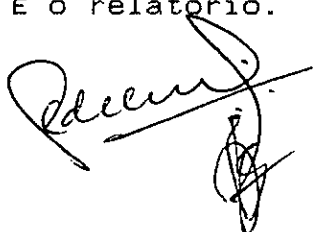
R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES APOLLO CURITIBA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) no ano de 1989.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 10980-004.194/92-53 - ACÓRDÃO Nº 108-01.021

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.970.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 24 de março de 1994



Adelmo Martins Silva - Relator

